



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15655/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00030 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de **MARINILZA FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS SIMPLÍCIO**, matrícula nº 183, Professora, lotada na Secretaria de Educação de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 35/39) e apontou as seguintes inconformidades e/ou irregularidades:

1. Ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério, necessária para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do art. 40, § 5º, da CF/88;
2. Ausência da Certidão do INSS referente ao período averbado (05/11/1986 a 30/01/1996).

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou a defesa de fls. 56/57 (**Documento TC nº 22541/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 62/64) pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas.

Intimada, a antes nominada Gestora, encartou a documentação de fls. 68/76 (**Documento TC nº 32442/18**) e fls. 78/86 (**Documento TC nº 32444/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 91/92) sugerindo a **notificação da autoridade responsável** para encaminhar a esta Corte de Contas a Certidão do INSS referente ao período averbado (05/11/1986 a 30/01/1996).

Citada, a Presidente da autarquia previdenciária, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou a documentação de fls. 100/102 (**Documento TC nº 72757/18**) e fls. 104/112 (**Documento TC nº 75781/18**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 117/118) **mantendo o seu entendimento antes exposto** (fls. 91/92).

Novamente intimada, a antes referenciada Presidente do Instituto, encartou a defesa de fls. 122/124 (**Documento TC nº 05907/19**) e fls. 126/128 (**Documento TC nº 05908/19**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 133/134) pela **baixa de resolução, com assinação de prazo**, para que a autoridade responsável encaminhe a esta Corte de Contas a **Certidão de Tempo de Contribuição do INSS** referente ao período averbado (05/11/1986 a 30/01/1996).

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15655/17

Pág. 2/2

MARINILZA FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS SIMPLÍCIO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 133/134), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15655/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, MARINILZA FÁTIMA MARINHO DOS SANTOS SIMPLÍCIO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 133/134), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2019.

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO